

CONCELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2593/78

INTERESSADO: Associação de Ensino de Marília

ASSUNTO: Plano de Curso de Qualificação Profissional IV em nível de 2º grau - Técnico em ótica.

RELATOR: Cons. Hilário Torloni

PARECER CEE Nº 854/ - CESG - Aprovado em 26/07/79

I - RELATÓRIO

- HISTÓRICO

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - constante do Processo CEE nº 2593/78, para a formação de Técnico em Ótica.

Trata-se de curso em nível do ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "d" da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - publicada no Diário Oficial de 26 de julho de 1978, na Escola de 1º e 2º Graus da Associação de Ensino de Marília, situada a Rua Comendador Abel Augusto Fragata nº 58, em Marília, e mantida pela Associação de Ensino de Marília.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do art. 23 e seu parágrafo único.

2. - APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. - Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional IV - nos termos da Deliberação CEE nº 14/73 - alínea "d" do artigo 13 da Escola de 1º e 2º Graus da Associação de Ensino de Marília, situada à Rua Abel Augusto Fragata nº 58, em Marília, visando a formação do Técnico em Ótica. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.
2. - Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder as alterações regimentais delas decorrentes.
3. - Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 27 de junho de 1.979

a) Cons. HILÁRIO TORLONI

RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Moreira e Maria Eeocádia Barros de Oliveira Dias.

Sala da CESG, em 27 de junho de 1.979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de julho de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente